



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002019/99-97  
Recurso nº : 134.200  
Matéria : IRPF - Ex.: 1994  
Recorrente : LUIZ FRANCISCO BORGES  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.069

APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Se submetem à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada a partir de 01/01/1996, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FRANCISCO BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002019/99-97  
Acórdão nº : 102-47.069

Recurso nº : 134.200  
Recorrente : LUIZ FRANCISCO BORGES

**RELATÓRIO**

LUIZ FRANCISCO BORGES, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 012.169.027-04, jurisdicionado na DRF do Rio de Janeiro – RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau (fls. 24/28), recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes pleiteando sua reforma, nos termos da petição (fls. 32/33).

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 06/10/1999 (fls. 06/12, ciência em 07/02/2000, fl. 06), relativo a IRPF, exercício 1994, ano calendário 1993, o qual consubstanciou a exigência tributária decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão de vínculo empregatício.

A ação fiscal teve o fim específico de constituir novo lançamento ante a declaração de nulidade por vício formal datada de 24/10/1997, relativa ao processo administrativo nº 10768.007202/95-26 (fls. 03/05 – apensado a este processo).

Cientificado do lançamento, em 02/03/2000 o contribuinte apresentou sua peça impugnativa (fls. 20/21), na qual sustentou que a informação prestada à SRF pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros não procede, eis que a então declarante jamais foi empregadora do impugnante. Afirmou que os pagamentos recebidos da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros, referem-se à complementação de aposentadoria, pois o mesmo é aposentado pelo INSS desde 1992.

A favor de sua pretensão alegou que ser enquadra na isenção prevista na alínea "b", inciso VII, do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/1988 e defendeu que parte dos rendimentos referentes à complementação de aposentadoria que recebe

*ln*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002019/99-97  
Acórdão nº : 102-47.069

da fundação acima descrita não deve ser tributada na fonte em face do dispositivo legal acima referido.

Por fim, discorreu sobre a formação do patrimônio, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, e alegou que parte dos proventos já fora tributada por ocasião do recebimento do seu salário, não podendo, dessa forma, repetir-se a mesma incidência do imposto de renda retido na fonte, vedado pelo artigo 154, inciso I, da CF/1988.

A Colenda Segunda Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ, por meio do acórdão DRJ/RJO II n.º 1.272, de 23/10/2002, julgou procedente o lançamento. A ementa recebeu a redação seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1994*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AJUSTE ANUAL*

*Os valores dos rendimentos recebidos no ano-calendário, que não se revestem da isenção pleiteada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, são considerados omitidos no lançamento de ofício*

*Lançamento Procedente” (fl. 24)*

Descontente com a decisão acima transcrita, em 17/12/2002, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 32/33), no qual insistiu que os proventos recebidos da Fundação Eletrobrás de Seguridade – Eletros, correspondem à complementação de aposentadoria e não a rendimentos do trabalho assalariado com vínculo empregatício, ou seja, reeditou basicamente as mesmas razões de sua peça impugnativa, além de ter instruído a petição com documentação referente ao arrolamento, declaração de ajuste anual exercício 2002 e declaração da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros (fls. 34/45).

O recurso foi a julgamento nesta Colenda Segunda Câmara em 19/02/2004 e, à unanimidade de votos, acatou-se proposta deste relator e

*fr*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002019/99-97  
Acórdão nº : 102-47.069

converteu-se o julgamento em diligência por meio da Resolução n.º 102-2.167 (fls. 49/53).

No voto condutor da resolução ficou assentado, *verbis*:

*"(...)*

*Verifica-se, portanto, que apesar da declaração (fl. 41) atestar o recebimento de benefício pelo Recorrente, não é possível auferir-se o percentual das partes para fim de cálculo do valor suportado por cada um, além de não comprovar a retenção do IRF pela fonte pagadora, in casu, a entidade de previdência privada.*

*Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para i) intimar a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros a comprovar a retenção do IRRF, ii) intimar o ora Recorrente para informar detalhadamente sobre as parcelas suportadas por cada parte, quais sejam, Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás e pelo contribuinte, para fim das contribuições, emitindo o Fisco Parecer conclusivo" (fl. 53).*

Em 26/01/2005, a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros, por meio do DBP – 043/2005, informou valores relativos a retenção de IRRF, do ano calendário 1993, exercício 1994 do contribuinte Luiz Francisco Borges (fl. 61).

Por sua vez, o contribuinte em 15/03/2005 (fl. 66/67), prestou informações e instruiu a petição com documentos (fls. 68/70), *in verbis*:

*"- que, a diferença apontada no presente processo é de 13.312,96 UFIR, valor este declarado como Rendimento Não Tributável ;*

*- que, ao receber a Notificação de Lançamento com a referida diferença tributada, requereu o seu cancelamento, juntando uma cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos pela fonte pagadora, Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS, na qual discriminou os valores e os respectivos percentuais de cada parte, com base no Balanço Patrimonial da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS DE 1993, cujas cópias seguem anexas, também, neste momento:*

*Teor da Discriminação:*

**ORIGEM DOS RECURSOS**

**Mantenedora**

**ELETROBRÁS** 67,65% 27.839,94

**Participantes**

**Empregados ativos/Aposentados** 32,35% 13.312,96

**TOTAL** 100,0% 41.152,90



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002019/99-97  
Acórdão nº : 102-47.069

<i>REEMBOLSOS TRIBUTÁVEIS</i>	
<i>Eletros Saúde</i>	<u>56,19</u>
<b>TOTAL DOS RENDIMENTOS</b>	<b>41.209,09</b>

*Fonte: BALANÇO PATRIMONIAL ELETROBRÁS – 1993  
- que, para ratificar os percentuais acima, junta uma Declaração da Centrais  
Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, emitida no dia 11 próximo passado.\*  
(ipsis litteris, fl. 66).*

Refeitos, após cumprimento da diligência, voltaram os autos a esta  
Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 72).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002019/99-97  
Acórdão nº : 102-47.069

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Da análise do recurso voluntário sobreveio o cumprimento da Resolução, nº 102-2.167 (fls. 49/53), persistindo saber o valor a ser tributado e a que título.

Observadas as informações prestadas por ocasião da diligência, o recurso encontra-se em condições de ser submetido a julgamento.

Consta no voto da Resolução, de minha lavra (fl. 140):

*"(...)*

*Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para i) intimar a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros a comprovar a retenção do IRRF, ii) intimar o ora Recorrente para informar detalhadamente sobre as parcelas suportadas por cada parte, quais sejam, Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás e pelo contribuinte, para fim das contribuições, emitindo o Fisco Parecer conclusivo" (fl. 53).*

Com efeito, tanto no informe da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros (fl. 61), quanto na petição apresentada pelo contribuinte (fls. 66/67), instruída com documentos (fls. 68/70), não ficou discriminado com precisão o valor suportado pelo contribuinte, bem como o fundo de previdência não apresentou comprovante de rendimentos da parte isenta, elementos essenciais a solução do litígio.

Neste sentido, esta Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já se pronunciou por meio do julgamento do Recurso n.º 138.991, em 17/06/2005 (exercício de 2000). No voto condutor daquele Acórdão n.º 102-46.883, no qual figurou como interessado o ora Recorrente, Sr. Luiz Franciso Borges, o insigne Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, consignou, *in verbis*:

*Lu*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002019/99-97  
Acórdão nº : 102-47.069

*"(...)*

*Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão de primeiro grau, pelos seus fundamentos, não merece reparos.*

*Com efeito, quer se examine a questão pela regência da Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso VII, alínea "b" c/c artigo 31 da Lei 7.751/89; quer se examine pela Lei nº 9.250, artigo 33, conclui-se que a decisão a quo não deve ser reformada:*

*'Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:*

*VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:*

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.'*

*Da leitura do dispositivo acima citado conclui-se que a isenção pretendida pelo Autuado também está condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, entidade gestora do fundo, cumprindo o requisito acima mencionado, indicará a parcela isenta do benefício. Tal fato, entretanto, não ocorreu.*

*O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 1999 (fl. 07), emitido pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social, não informa rendimentos isentos. Não há nos autos qualquer elemento de prova a indicar que a fonte pagadora cometeu algum equívoco nesse sentido. A fonte pagadora reteve o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, o que denota não terem sido atendidas as condições para reconhecimento da isenção.*

*Todos os argumentos aduzidos pelo recorrente para fundamentar o seu direito à isenção, considera a inexistência de qualquer pendência para a satisfação de tal benefício, referindo-se, inclusive, à possível liquidação dos débitos fiscais pelos fundos de pensão. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento de prova neste sentido, nem a fonte pagadora da aposentadoria complementar, que detém todas as informações da gestão do fundo, retificou a DIRF apresentada a Receita Federal, alterando o rendimento tributável do período em exame.*

*Quanto à revogação da mencionada isenção, entendo plenamente possíveis as alterações introduzidas pelos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995, instrumento legislativo próprio para alterações dessa natureza, bem assim para estabelecer e excluir deduções da base de cálculo do imposto de renda (artigo 4º, inciso V, do mesmo diploma legal). Os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada levam em consideração as contribuições do trabalhador e da empresa, a gestão dos recursos capitalizados, o tempo para a fluência e a expectativa de vida do*

*ln*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002019/99-97  
Acórdão nº : 102-47.069

*beneficiário. O fundo resultante destes fatores não se identifica com nenhuma das partes que o compôs. Assim, como ocorre na sociedade empresarial, o benefício do investimento (lucro distribuído ao sócio) pode ou não ser tributado. A isenção revogada a partir de 01/01/1996, pela Lei nº 9.250/1995, não atingiu o benefício fiscal previsto na Lei 7.713/1988, que vigorou até 31/12/1995. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao direito adquirido em anos anteriores, pois a revogação da isenção atingiu, tão somente, os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 9.250.*

*Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.\**

A hipótese contemplada naquele julgamento (recurso nº 138.991), é a mesma do litígio ora em questão, razão pela qual pede-se vênia para adotar os mesmos fundamentos consignados no voto condutor do Acórdão n.º 102-46.883, do ilustre Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, acima transcritos como razões de decidir.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA